

A. I. Nº - 269369.0016/21-1
AUTUADO - JOAD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/06/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Excluídos os valores referentes a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Item subsistente parcialmente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Comprovado equívoco no levantamento fiscal. Fato reconhecido pelo autuante. Infração insubstancial. 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. MULTAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. O autuado não atendeu à intimação para apresentação dos arquivos. Item não contestado. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 15/12/2021, e refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 27.007,31, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no valor de R\$ 15.118,19, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 003.001.004 - Recolheu a menos o ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômica - fiscais e/ou arquivos eletrônicos, no valor de R\$ 10.509,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 016.014.002 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na legislação tributária, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 1.380,00 prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa, fls. 63 a 65, arguindo a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, evidenciado pela existência de atos ou omissões ou procedimentos defeituosos, que prejudicam ou impedem o exercício do amplo direito de defesa.

Afirma que dois dos princípios basilares constitucionais são o contraditório e a ampla defesa. Infelizmente tais princípios não foram respeitados em relação ao Auto infracional supra referido. Como pode ser constatado pela análise do Termo de Ciência nº: 221910495772 (anexo) este Contribuinte somente tomou ciência da auditoria fiscal relativa ao exercício de 2019 um dia após a lavratura dos atos infracionais contidas no Auto: 2693690016/21-1.

Informa que do início do processo fiscalizatório o contribuinte não foi cientificado através envio de termo de ciência, pois neste período o domicílio tributário eletrônico DT-e, apresentou instabilidade por um longo período. Com isso não pôde acompanhar a referida auditoria, ficando

impossibilitado de entrar em contato com o fiscal, não tomando ciência dos procedimentos praticados.

Aduz que normalmente, após a ciência do início de procedimentos similares há uma troca de informações entre o Contribuinte ou seu representante e o fiscal incumbido do ato. Para se ter uma ideia das consequências da falta de acompanhamento pelo Contribuinte em relação a infração 02 - 003.001.004 não se conseguiu proceder a sua defesa, pois não foram enviados documentos e itens fiscais referentes a suposta infração o que inviabiliza totalmente tal justificativa. Com isso, houve enorme prejuízo para o Contribuinte e desrespeitados os princípios supracitados.

Diz que se porventura não se entender pela nulidade do referido ato. Seguem as justificativas das respectivas infrações enumeradas.

Infração 01 - 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Pode-se constatar pela análise do demonstrativo dos produtos anexo ao auto de infração, que há equívoco na interpretação da tributação dos itens. Conforme planilha que informa anexar, denominada DEFESA PRODUTOS INFRAÇÃO 002.001.003, não há incidência de ICMS na saída dos produtos que indicou com as seguintes justificativas:

-Produtos não tributados de ICMS conforme Convênio 244/2017, que concede isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica. De acordo com a Anvisa, farinha de milho e fubá são a mesma coisa: trata-se do produto obtido a partir da moagem do grão de milho, posteriormente passado por uma peneira. Flocão é a farinha de milho flocada.

- Produtos com incidência de substituição tributária, item 3.19 do Anexo I RICMS 2019. Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%. Trata-se de bebida mista refrescante e seu teor alcoólico é de 5,5%.

- Produtos com incidência de substituição tributária, item 11.7 do Anexo I do RICMS 2019, CEST 1704900. Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo.

- Produtos com incidência de substituição tributária, pois a NCM 30049099 consta no item 9.4.2 do Anexo I do RICMS 2019 - Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário. Indicado como tratamento para diversos problemas da pele, como micoses, brotoejas, frieiras, assaduras e prurido.

- Óleo Soja Soya Pet Valor - Diz que o total da venda do produto no período de 04/2019 a 12/2019 citado no auto de infração, foi de R\$ 92.429,60. O valor do imposto devido conforme Art. 268, XXII do RICMS seria de R\$ 11.091,55. Porém o valor de ICMS recolhido neste período foi de R\$ 11.393,73, conforme demonstrativo da importação de vendas de produtos via pdvs, disponível em anexo. Portanto o valor do ICMS recolhido ainda foi maior que o devido, visto que foi aplicada alíquota de 18% nas vendas dos dias 01 a 11/04/2019, quando o correto seria 12%. Portanto, para a infração 002.001.003, reconhece o valor de R\$ 2.993,76.

Infração 02 - 003.001.004 - O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Afirma que não foi enviado demonstrativo de itens ou documentos fiscais que motivaram a infração, o que impossibilita/inviabiliza a defesa de tal infração. Por todo exposto requer-se o provimento da presente impugnação cancelando o Auto nº 2693690016/21-1. No caso de não ser aceita a preliminar de nulidade, que as justificativas apresentadas sejam consideradas.

O fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 69 a77 diz que o pedido de nulidade não procede pois o direito de defesa da empresa foi preservado, e está sendo exercido dentro do prazo de 60 dias após a ciência do Auto de Infração.

No mérito, em relação a infração 02 diz que todas as notas fiscais eletrônicas de consumidor emitidas pela empresa são de conhecimento da própria empresa. O Livro de Apuração de ICMS nos padrões da EFD foi gerado pela própria empresa e é do conhecimento da mesma.

Acrescenta que no anexo 05 do Auto de Infração, consta um DVD em que está gravada (mês a mês) a relação de Notas Fiscais eletrônicas de Consumidor emitidas pela empresa. Portanto, não procede o argumento de que “Não foi enviado documentos fiscais que motivaram a infração”.

O demonstrativo da Infração consta no Termo de Encerramento de Fiscalização e no Anexo 3 deste PAF. Portanto, não procede o argumento de que “*Não foi enviado demonstrativo de itens que motivaram a infração*”.

Em relação à infração 01 assevera que com a alteração do Anexo 1 do Decreto nº 13.780/2012, Regulamento do ICMS, produtos saíram da ST e passaram a ser tributados na saída (vendas). Nas saídas a empresa não tributou algumas mercadorias, como por exemplo: fraldas, fio dental, absorventes, mamadeira, hastes flexíveis. Adoçantes: Parecer Ditri/Gecot 09161/2011 não faz parte da ST.

Em relação aos produtos Creme de Milho Sinha, Flocão e Flocos de Milho de várias marcas, todos com NCM 11041900 diz não proceder o argumento defensivo, que os mesmos seriam isentos.

Transcreve o disposto no art. 265, inciso “d” e conclui que não consta na legislação os referidos itens.

Acata o argumento defensivo referente aos Produtos com incidência de substituição tributária:

- Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%, pois inserido no item 3.19 do Anexo I do RICMS 2019. Trata-se de bebida mista refrescante e seu teor alcóolico é de 5,5%.
- Massas alimentares - NCM 19021100- trata-se de Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, portanto, incluído no item 11.7 do Anexo I RICMS 2019, CEST 1704900.
- Polvilho Antis Granado - NCM 30049099, pois inserido no item 9.4.2 do Anexo I do RICMS.

Quanto a argumentação relativa ao óleo de soja diz ser descabida pois o arquivo Excel “VENDA Óleo de Soja 04.2019 a 12.2019” apresentado pela empresa não comprova número de Nota Fiscal Eletrônica ao Consumidor que tenha sido emitido com destaque do imposto.

Assevera que Notas Fiscais Eletrônicas de venda ao Consumidor com o Produto 10020 Óleo Soja Soya Pet eventualmente podem ter sido emitidas com destaque do imposto (em abril 2019 algumas foram emitidas com destaque do imposto). Mas, das milhares de Notas Fiscais Eletrônicas de venda ao Consumidor emitidas, este Auto de Infração contempla aquelas que foram emitidas com o Produto 10020 Óleo Soja Soya Pet sem o destaque do imposto.

- A defesa diz: “*Valor total da venda do produto 10020 - Óleo Soja Soya Pet no período de 04/2019 a 12/2019 citado no auto de infração, foi de R\$ 92.429,60, valor do imposto devido conforme Art. 268, XXII do RICMS seria de R\$ 11.091,55*”. Errado. No demonstrativo acostado no Auto de Infração, o valor total da venda do produto 10020 - Óleo Soja Soya Pet no auto de infração, foi de R\$ 87.542,29. O valor do imposto devido é de R\$ 10.505,07.

CNPJ	Data	CFOP	Ano Mês	Item	NCM	Código	Descrição	VI Item	VI Bc Icms Inf	Aliq Util	Aliq Aud	VI Icms Aud	Diferença
00.000.000/0000-00	30/04/2019	5102	1904	001	15079019	10020	Óleo Soja Soya Pet 9	5.163,06	5.162,74	0	12	619,53	619,53
00.000.000/0000-00	31/05/2019	5102	1905	001	15079019	10020	Óleo Soja Soya Pet 9	9.940,86	9.940,65	0	12	1.192,88	1.192,88
00.000.000/0000-00	30/06/2019	5102	1906	001	15079019	10020	Óleo Soja Soya Pet 9	9.908,78	9.908,18	0	12	1.188,98	1.188,98
00.000.000/0000-00	31/07/2019	5102	1907	001	15079019	10020	Óleo Soja Soya Pet 9	9.161,73	9.161,47	0	12	1.099,38	1.099,38
00.000.000/0000-00	31/08/2019	5102	1908	001	15079019	10020	Óleo Soja Soya Pet 9	11.092,38	11.091,03	0	12	1.330,92	1.330,92
00.000.000/0000-00	30/09/2019	5102	1909	001	15079019	10020	Óleo Soja Soya Pet 9	10.094,75	10.094,65	0	12	1.211,36	1.211,36
00.000.000/0000-00	31/10/2019	5102	1910	001	15079019	10020	Óleo Soja Soya Pet 9	11.524,90	11.524,52	0	12	1.382,94	1.382,94
00.000.000/0000-00	30/11/2019	5102	1911	001	15079019	10020	Óleo Soja Soya Pet 9	11.292,63	11.290,44	0	12	1.354,85	1.354,85

00.000.000/0000-00	31/12/2019	5102	1912	001	15079019	10020	Óleo Soja Soya Pet 9	9.369,33	9.368,61	0	12	1.124,23	1.124,23
								87.548,42	87.542,29				10.505,07

Informa que nos arquivos Excel anexados (de 04/2019 a 12/2019 com o título Joad NF-e c - mês 2019 – Óleo Soja 10020), estão os números das NF Eletrônicas Consumidor do produto 10020 - Óleo Soja Soya Pet emitidas sem destaque do imposto. Caso queira, pode a empresa apresentar cópia uma a uma dessas NF Eletrônicas Consumidor comprovando terem sido emitidas com destaque do imposto.

Informa ter elaborado novo demonstrativo para esta infração que resulta no valor devido de R\$ 14.519,10.

Para a infração 016.014.002 não houve contestação.

Informa ter disponibilizado esta Informação Fiscal, com seus anexos, para a empresa JOAD COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, através de intimação no seu Domicílio Fiscal Tributário, para que a empresa, desejando (a seu livre critério), no prazo de 30 dias, que se manifeste acerca dos argumentos aqui apresentados.

O sujeito passivo foi cientificado e se pronuncia às fls. 86 a 87 discordando de alguns pontos colocados na informação fiscal datada de 23/02/2022 nos seguintes termos.

Infração 01 - 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Justificativa: Apesar do XML da NFC-e não ter sido destacado o valor do ICMS incidente sobre o item, mas o ICMS, foi declarado na EFD ICMS/IPI e pago o valor do imposto conforme a apuração, seguem em anexo as telas da EFD ICMS/IPI e NFC-e consultada na Sefaz-BA em arquivo pdf.

Destaca a situação do **óleo de soja** em que o imposto não apareceu na nota, porém, **foi pago** com lançamento na EFD ICMS/IPI. Telas comprobatórias em anexo pdf.

Conforme se comprovam pelos arquivos do óleo de soja houve incidência tributária na EFD sobre este item, mas não foi destacado no XML. Como se vê pelas planilhas em anexo com os devidos lançamentos, reconhece apenas o valor da infração de R\$ 2.731,88 e os demais lançamentos não tem incidência do imposto conforme demonstrado em planilha.

Infração 02 - 003.001.004 - O contribuinte recolheu a menor o ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Justificativa: Conforme demonstrado no relatório de informação fiscal, respondida pelo auditor, onde é demonstrado o valor do ICMS, os valores dos débitos de ICMS da EFD ICMS/IPI são superiores aos débitos destacados nas NFC-es, demonstrando que o estado não teve prejuízo, por que o imposto foi pago conforme demonstrado na EFD. Esta diferença de quantidade de notas fiscais provavelmente deve ser por causa dos cupons fiscais que foram cancelados na SEFAZ e não foram cancelados no sistema e consequentemente foram declarados e pagos os impostos sobre eles.

Diz que na informação fiscal o auditor mencionou que consta no anexo 05 um DVD em que está gravado (mês a mês) a relação de notas fiscais eletrônicas de consumidor emitidas pela empresa, mas, não teve acesso por que todas as informações referente ao PAF 269369.0016/21 - são acessadas pela DT-e e lá não consta nenhuma planilha com a relação das notas fiscais de consumidor eletrônica para ser comparado com a EFD ICMS/IPI, portanto solicita anulação total desta infração, motivo pelo qual o estado não está tendo prejuízo nenhum na arrecadação.

O autuante presta nova Informação Fiscal dizendo em relação a infração 01, no que diz respeito ao óleo de soja que não vislumbrou nas “nas telas comprobatórias em anexo pdf” que o ICMS sobre o produto Óleo de Soja, cujo imposto não foi destacado nas Notas Fiscais de Consumidor, tenha sido efetivamente recolhido. Não havendo comprovação do argumento utilizado pela defesa.

Quanto a Infração 02 - 003.001.004 reconhece o seu erro e acata o argumento da defesa. Verifica que os valores lançados na EFD referente ao ICMS das NFC-e não são inferiores aos apurados nas NFC-e, conforme o sistema de auditoria fiscal:

PeriodoIni	PeriodoFim	ArquivoDadosNFCes	QuantNFeEfd	QuantNFeEmi	DifQuantNFe	VlomsNfe	VlomsNfe	Difoms	Observacao
01/04/2019	30/04/2019	E:\NFeConsumPastas\NFeC_Joad\SIAF_06290346000158_04-2019_01-01.csv	19889	19866	23	68.074,07	67.453,07	621,00	Debito a maior
01/05/2019	31/05/2019	E:\NFeConsumPastas\NFeC_Joad\SIAF_06290346000158_05-2019_01-01.csv	19643	19617	26	63.117,57	61.921,89	1.195,68	Debito a maior
01/06/2019	30/06/2019	E:\NFeConsumPastas\NFeC_Joad\SIAF_06290346000158_06-2019_01-01.csv	18557	18520	37	62.052,09	60.872,19	1.179,90	Debito a maior
01/07/2019	31/07/2019	E:\NFeConsumPastas\NFeC_Joad\SIAF_06290346000158_07-2019_01-01.csv	19829	19805	24	63.689,06	62.582,46	1.106,60	Debito a maior
01/08/2019	31/08/2019	E:\NFeConsumPastas\NFeC_Joad\SIAF_06290346000158_08-2019_01-01.csv	19136	19109	27	61.103,43	59.768,82	1.334,61	Debito a maior
01/09/2019	30/09/2019	E:\NFeConsumPastas\NFeC_Joad\SIAF_06290346000158_09-2019_01-01.csv	17339	17300	39	57.559,82	56.345,42	1.214,40	Debito a maior
01/10/2019	31/10/2019	E:\NFeConsumPastas\NFeC_Joad\SIAF_06290346000158_10-2019_01-01.csv	18418	18374	44	62.474,39	61.087,82	1.386,57	Debito a maior
01/11/2019	30/11/2019	E:\NFeConsumPastas\NFeC_Joad\SIAF_06290346000158_11-2019_01-01.csv	19593	19576	17	68.801,30	67.447,90	1.353,40	Debito a maior
01/12/2019	31/12/2019	E:\NFeConsumPastas\NFeC_Joad\SIAF_06290346000158_12-2019_01-01.csv	22026	21984	42	71.592,42	70.475,46	1.116,96	Debito a maior

Se manifesta pela improcedência da infração.

VOTO

Inicialmente, o autuado alegou que não tomou ciência do início da ação fiscal, pois somente foi cientificado através do Termo de Ciência nº 22191049577, em 16/12/2021, um dia após a lavratura do Auto de Infração, ocorrido em 15/12/2021, cerceando o seu direito de defesa.

Não assiste razão ao defendente, pois o Termo de Ciência nº 22191049577 por ele citado, se refere ao Termo de Encerramento de Fiscalização, como se observa no documento de fl. 48, onde foram enviados via mensagem DTE, cópias do presente Auto de Infração e de todos os seus Anexos, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da defesa.

Por outro lado, constato que diferentemente do arguido pelo sujeito passivo, o mesmo foi cientificado do início da ação fiscal através de mensagem enviada através de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, com data de ciência Expressa em 03/12/2021, conforme se verifica à fl. 124, comunicação prevista no artigo 108 do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

“Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;

III - no dia útil seguinte após o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo.

Dessa forma, afasto esta preliminar de nulidade.

Argui também o defendente, que não foram enviados documentos e itens referentes à suposta infração 02.

Conforme esclarecido pelo autuante, todo o levantamento foi efetuado com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD, portanto, todos os documentos apontados no levantamento fiscal são de sua emissão e estão informados em sua escrita fiscal, afastando por completo qualquer dúvida quanto ao eventual cerceamento de defesa, pois a acusação pode incontestavelmente ser revisada a partir

das informações constantes dos demonstrativos fiscais, pela simples comparação com os documentos em poder da autuada.

Sendo assim, concluo não ter verificado nos autos nenhuma ofensa aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa. Ao contrário, constatei que foram apresentados todos os dados necessários à comprovação do valor exigido, concomitante minuciosa descrição da infração, acompanhada das indicações clara dos documentos que a comprovam, de forma que em nenhum momento foi impedido à Impugnante de exercer o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, tudo em total conformidade com o art. 39, VI do RPAF.

Diante disso, não acolho as nulidades arguidas.

No mérito, verifico que o Auto de Infração é composto de três infrações, sendo que na apresentação da defesa, o sujeito passivo somente se reporta às infrações 01 e 02, razão pela qual, julgo procedente a infração 03, por inexistência de lide.

A infração 01 acusa o contribuinte de não ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS, em razão de ter praticado operações tributadas como não tributadas, regularmente escrituradas.

O sujeito passivo apresentou defesa reclamando que: (i) parte das mercadorias objeto da infração estariam incluídas no regime da substituição tributária, ou isentas (ii) em relação ao item 10020 - óleo Soja Soya foi exigido o valor de R\$ 11.091,55, enquanto foi devidamente recolhido o montante R\$ 11.392,73, quantia inclusive superior ao apurado pela fiscalização.

Em sede de informação fiscal, o Autuante em relação ao item (i) concorda com a exclusão relativa às seguintes mercadorias, por de fato estarem incluídas no regime de substituição tributária à época dos fatos geradores. São elas: ICE 51 diversos sabores (NCM 22089000); MASSA ALIM ARROZ - (NCM 19021100); POVILHO ANTISEP GRANADO (NCM30049099).

Mantém a exigência relativa aos itens CREME DE MILHO SINHA; FLOCÃO DONA CLARA; FLOCÃO KICALDO, FLOÇÃO SINHA etc. Todos classificados na NCM 1104190, por não se tratar de produtos isentos, uma vez que não se encontram indicados no art. 265 do RICMS item “d” do RICMS/BA, que assim se apresenta:

“Art. 265. São isentas do ICMS: I – as saídas internas e interestaduais:

(...)

d) sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho (Conv. ICMS 224/17);”

Assim, o benefício não alcança os produtos em questão, por se tratarem de espécies diversas do indicado no dispositivo legal acima transscrito, sendo inaplicável o benefício da isenção para os ditos produtos.

No que diz respeito ao item (ii), informou não assistir razão ao autuado, com o que concordo, pois todas as saídas objeto do presente lançamento foram efetuadas através de Notas Fiscais Eletrônicas de vendas ao Consumidor Final, que não constam o destaque do imposto e o sujeito passivo não trouxe aos autos comprovação de que as ditas operações foram oferecidas à tributação em sua escrituração fiscal digital- EFD.

Elaborou novo demonstrativo reduzindo a infração de R\$ R\$ 15.118,19, para R\$ 14.519,10.

Acato as alterações promovidas pelo autuante, pois de fato as mercadorias objeto de exclusão estavam incluídas no regime de substituição tributária, pois inseridas no Anexo I do RICMS/BA à época dos fatos geradores.

Do mesmo modo, em relação à não aceitação pelo autuante, atinente às demais mercadorias: CREME DE MILHO SINHA; FLOCÃO DONA CLARA; FLOCÃO KICALDO, FLOÇÃO SINHA etc. questionadas pelo sujeito passivo, até porque o mesmo não mais se manifestou ao tomar conhecimento das alterações promovidas na Informação Fiscal, exceto em relação ao item 10020- óleo Soja Soya.

Neste caso, observo que ao tomar conhecimento da 1^a Informação Fiscal, o defendante asseverou que apesar do imposto não ter sido destacado nas notas fiscais objeto da autuação, o imposto correspondente foi lançado na sua EFD ICMS/IPI, e apresenta print de telas dos supostos lançamentos.

Por sua vez, o autuante afirma que após verificações nos documentos apresentados e averiguações na Escrituração Fiscal Digital, não restou comprovada a tese defensiva, pois não restou comprovado que o imposto ora exigido fora oferecido à tributação em sua escrituração fiscal digital- EFD, como procedeu o autuante.

Assim sendo, a infração 01 é parcialmente subsistente, no valor de R\$ 14.519,10, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 76.

A infração 02 trata do recolhimento a menos do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômica- fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

O impugnante assevera que os valores do imposto destacados nas NFC-es, encontram-se devidamente lançados na sua EFD, inclusive são superiores aos listados pela fiscalização.

O autuante reconhece ter cometido equívocos e acata os argumentos defensivos, tendo em vista que os valores lançados na EFD referente ao ICMS das NFC-e não são inferiores aos destacados nos respectivos documentos fiscais, conforme atesta o sistema de auditoria fiscal.

Em face do reconhecimento tácito da fiscalização, que teve acesso aos documentos e livros fiscais, e conclui pela inexistência de diferença a ser imputada ao contribuinte, a infração 02 é totalmente insubstancial.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 15.899,10.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0016/21-1, lavrado contra **JOAD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.519,10**, acrescido da multa de 60%, com previsão no artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea “L”, do Artigo e Lei supra citado, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/2005.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR